



PARECER Nº 271, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2024

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Enio Tatto, o projeto de lei em epígrafe *cria o Censo das Religiões de Matriz Africana*.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 115ª a 119ª Sessões Ordinárias (de 02 a 06/09/2024) não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa visa criar um censo das religiões de matriz africana, dada a imprescindibilidade de dados estatísticos para a construção de políticas públicas voltadas à proteção de seu exercício.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

As religiões de matriz africana fazem parte da formação do Brasil, seja pelas crenças, cultura, história e tradições. Sua representação se dá por diferentes formas, rituais e versões mitológicas derivadas de tradições africanas diversificadas.

Segundo dados do censo oficial do IBGE de 2010, foram 0,3% da população brasileira que se declarou como adepta de religiões de origem afro. Quase quinze anos depois, verifica-se que esse número está obsoleto e que é necessário e urgente um censo específico para a demanda.

O censo, ora proposto, é a principal fonte de dados para entender a população e é totalmente essencial, pois auxilia no desenho das políticas públicas, nos estudos e nas pesquisas científicas e em áreas educacionais, sociais e financeiras.

O presente projeto tem por finalidade mapear e criar banco de dados com informações necessárias para que possamos aplicar as políticas públicas que possam ser direcionadas aos povos das religiões de matrizes africanas, bem como tornar mais igualitários os recursos, incentivos e isenções destinados às religiões.

Na certeza de poder contar com o apoio para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade a excelência em atendimento, suprimindo as necessidades da população, pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador do Estado de São Paulo, uma vez que a iniciativa é de grande importância para a população visando o bem-estar de todos e estimulando a sensibilização e conscientizar a população, incentivando o respeito e promovendo a religião de matriz africana.

Com relação à **competência legislativa**, tem-se que a matéria é de competência comum dos entes federativos, já que visa melhorar as condições para o exercício da liberdade religiosa, garantida pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República.

Nesse sentido, conforme prevê o artigo 23, inciso I, da Constituição da República, é dever de todos os entes federativos zelar pela sua guarda, e, sendo a liberdade religiosa um direito constitucional, devem os entes federativos garanti-los.

Ainda adstritos ao artigo 23 da Constituição da República, observamos que seu inciso V estabelece que é competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à cultura, e não podemos desconsiderar que a religião é um dos componentes da cultura, e, que, portanto, merece a garantia comentada.

Na mesma esteira de entendimento sobre a relação cultura-religião, cita-se o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República, que estabelece como competência concorrente dos entes federativos legislar sobre cultura.

É certo que, sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, o que ocorre no presente caso.

Quanto ao poder de iniciativa, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa proporem projetos sobre tal matéria, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Ainda sobre isso, destacamos também que a matéria não é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor dos artigos 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, **não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.**

Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 642, de 2024.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Marcos Damasio	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator